



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 62/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 54800.000482-2024-97

Órgão: MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Requerente: L. F. S.

Resumo do Pedido

A cidadã solicitou quais providências foram tomadas sobre a denúncia nº 54800.000417/2024-61, que teria sido feita por ela, além do andamento e do processo de apuração.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que a denúncia estava sob apuração e que, ao concluir a manifestação, irá solicitar da área técnica a decisão final para conclusão da apuração e informar à cidadã sobre o resultado em relação ao fato denunciado. O MDA explicou que a denunciante não é interessada no processo administrativo, razão pela qual não terá direito de acesso aos autos na fase de admissibilidade, conforme disciplinado pelo § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, e nos critérios do inciso XII do art. 3º e art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, devendo os atos administrativos serem mantidos restritos até a decisão final.

Recurso em 1^a instância

A requerente reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão requerido reiterou a resposta ao pedido inicial e acrescentou que, considerando o tempo transcorrido entre o registro da denúncia (04/07/2024) e do pedido de acesso (05/08/2024), a informação de que os fatos relatados foram encaminhados para apuração constitui resposta suficiente para a conclusão da manifestação na plataforma Fala.BR. O MDA também solicitou informações atualizadas sobre os procedimentos adotados pela área técnica responsável, à qual respondeu que foi solicitado apoio da unidade estadual do Ministério, com vistas a averiguação dos fatos.

Recurso em 2^a instância

A requerente reiterou a manifestação do recurso em 1^a instância, alegando que “que há indício de que MDA não apurou a denúncia ficando assim caracterizado crime”.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O Ministério respondeu que o recurso não foi conhecido, uma vez que a demanda que se caracterizava como pedido de acesso à informação fora devidamente atendida, tendo como decisão que a requerente não possui legitimidade como parte interessada, razão pela qual não terá direito de acesso aos autos do processo na fase de admissibilidade. O órgão acrescentou que no caso específico foram indicados servidores por parte da Superintendência Federal do Desenvolvimento Agrário Nacional (SUPEN), cuja portaria de designação estava em fase de publicação, para fazer as visitas in loco, para coletar informações e produzir relatórios.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A requerente reiterou a manifestação do recurso em 1^a e 2^a instâncias.

Análise da CGU

A CGU, após análise das tratativas entre o requerente e o recorrido, verificou que o recurso e a demanda inicial, foram atendidos, na medida em que o MDA respondeu quais as ações estão em curso no momento pelas áreas responsáveis, e, sobre a obtenção do processo, restou explicado que não é direito da cidadã durante a apuração dos fatos, nos termos da legislação pertinente em vigor, aplicando-se ao caso o disposto no art. 7º, § 3º, da LAI, e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. A Controladoria observou, por fim, que alguns comentários feitos pela demandante não são suscetíveis de serem conhecidos nem analisados nesta instrução, pelas suas características que estão fora do escopo da LAI.

Decisão da CGU

A Controladoria não conheceu do recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que todas as informações solicitadas no pedido inicial foram disponibilizadas à cidadã nas instâncias anteriores, além de veicular matérias não abarcadas no escopo definido nos arts. 4º e 7º da LAI; e indeferiu ao acesso do processo de apuração sobre a denúncia, já que as ações estão em curso pelas áreas responsáveis, tratando-se, portanto, de documentos preparatórios, fundamentado pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, os quais poderão ser requisitados quando se findar a apuração da denúncia.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A cidadã reiterou o pedido, alegando que “*o denunciante tem o direito de acompanhar o andamento da sua denúncia*” e de que “*há fortes indícios de que o órgão não está tomando nenhuma providência*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi parcialmente cumprido, já que parte do recurso contém demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão respondeu que a denúncia estava sob apuração e que, ao concluir a manifestação, irá solicitar da área técnica a decisão final para conclusão da apuração e informar à solicitante sobre o resultado em relação ao fato denunciado. O MDA explicou, ainda, que a denunciante não é interessada no processo administrativo, razão pela qual não terá direito de acesso aos autos na fase de admissibilidade, conforme disciplinado pelo § 3º do art. 7º da LAI, devendo os atos administrativos serem mantidos restritos até a decisão final. O Ministério reiterou a resposta nas instâncias seguintes, acrescentando que no caso específico foram indicados servidores por parte da Superintendência Federal do Desenvolvimento Agrário Nacional (SUPEN), para fazer as visitas in loco, coletar informações e produzir relatórios. Apesar dos esclarecimentos fornecidos, a cidadã permaneceu insatisfeita e recorreu à CMRI. Com base no exposto, foi realizada interlocução com o requerido e questionado se, tendo em vista o tempo decorrido até a 4ª instância, o processo de apuração da denúncia 54800.000417/2024-61 já havia sido concluído e, em caso de negativo, especificasse as razões. Em retorno, o MDA apresentou a seguinte manifestação:

"Após análise do Departamento de Cadastro Nacional da Agricultura Familiar vinculado a esta Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia, informamos que:

Despacho MDA nº 4/2025

Foi instaurado o processo nº 55000.012054/2024-95 contra as cooperativas denunciadas, resultando em uma fiscalização in loco realizada em 21/11/2024, na qual foram identificadas irregularidades que confirmam a existência de elementos suficientes para acolhimento da denúncia. Além disso, foram abertos quatro outros processos, atualmente em andamento, relacionados a cada um dos denunciados mencionados na denúncia bem como identificados na fiscalização in loco.

Por fim, com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como nos arts. 60, 61 e 63 da Portaria MDA nº 20, de 27/06/2023, esclarecemos que está em fase de análise, de forma detalhada, todos os pontos mencionados na denúncia e nos relatórios de fiscalização in loco. Destacamos ainda, que os denunciados serão notificados em breve para apresentação de defesa, e, após essa etapa, o processo seguirá para a fase decisória nos termos da Portaria MDA nº 20".

Desta afirmativa, esta Comissão conclui tratar-se de documento preparatório para a tomada de decisão futura ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restringido enquanto a autoridade não editar o seu ato decisório. Tão logo referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo. Ademais, o recurso contém elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria e que possui canal específico para seu atendimento, não configurando pedido de acesso à informação. Por fim, a CMRI orienta a requerente que, caso deseje realizar solicitação (requerimento de adoção de providências por parte da Administração), que poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando a opção adequada para tanto, nos termos da Lei nº 13.460, de 2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela relativa as manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; na parte que conhece, relativa ao acesso ao processo de apuração de denúncia em andamento, decide, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, § 3º, da LAI, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que ainda não houve edição do ato decisório para a tomada de decisão, o que confere a essa informação caráter preparatório e, consequentemente, restrição temporária de acesso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 14/03/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 14/03/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 17/03/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6397532** e o código CRC **E01E628C** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6397532